



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.244 - RS (2015/0112308-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO : DERCI BRESSAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)
ELIAS CAMPELO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DAS CUSTAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, não sendo possível a comprovação posterior" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 527.024/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 636.123/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 580.456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 554.603/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 539.584/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014.

II. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.244 - RS (2015/0112308-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela TRACTEBEL ENERGIA S. A, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Registre-se que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto"* (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 222.834/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16/4/2013; AgRg no AREsp 202.005/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/3/2013, e; PET no AREsp 157.706/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/8/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**" (fls. 474/475e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"3. Efetivamente houve uma troca nas guias, mas sem prejuízo da identificação do tempestivo recolhimento. A agravante interpôs, na mesma data, vários recursos especiais. Para tanto, providenciou o pagamento das guias de preparo – mesmo valor, mesmo vencimento, mesmo código de recolhimento – mas o caixa do banco trocou os comprovantes; fato este que não foi percebido, pois a diferença do comprovante está apenas nos últimos números do código de barras:

(...)

4. Reitera-se: os valores são os mesmos, a data do pagamento é a mesma (02/09/2014), a alteração se dá apenas nos últimos números do comprovante. Ambos foram inquestionavelmente recolhidos em tempo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo corretos. O prazo estava correto, o valor estava correto, o código de recolhimento estava correto, não houve erro na digitação dos dados. Houve, pois, mera troca na juntada dos comprovantes, o que não se alinha com os precedentes mencionados pela r. decisão agravada, porquanto são casos em que o número do código de barras da guia de recolhimento foi digitado errado.

5. Para um caso idêntico ao da agravante, este c. STJ já sedimentou tratar-se de equívoco sanável, pois o recolhimento foi feito de forma inequívoca e dentro do prazo, não havendo afronta seja ao art. 1º da Resolução do STJ, seja ao art. 511 do CPC:

RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS PAGAS NO VALOR CORRETO E NO TEMPO DEVIDO. JUNTADA, POR EQUÍVOCO, DE COMPROVANTE REFERENTE A OUTRO RECURSO ESPECIAL. TROCA INADVERTIDA, DEVIDAMENTE ESCLARECIDA NAS RAZÕES DO AGRAVO. PARTICULARIDADE DO CASO QUE JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA PENA DE DESERÇÃO.

Agravo provido.

(...)

Brevemente relatado, decido.

Limitada a controvérsia à comprovação do preparo do recurso especial, penso que o caso sob exame apresenta uma particularidade que, a meu juízo, recomenda a mitigação do rigorismo comumente observado nas manifestações desta Corte: é que o recorrente, havendo realizado, no mesmo dia, o pagamento das despesas referentes a mais de um recurso, equivocou-se ao realizar a juntada dos documentos nos respectivos autos, tendo, inadvertidamente, trocado os comprovantes de pagamento das custas do recurso especial.

O erro foi devidamente esclarecido e sanado com os comprovantes que acompanharam a petição do agravo (e-STJ, fls. 1.489/1.480), não havendo nenhuma dúvida de que o recorrente efetuou o pagamento do valor correto e no devido tempo, não me parecendo razoável, nesse contexto, impor-lhe a pena de deserção.

Em ao menos uma ocasião essa foi a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREPARO. TROCA DE GUIAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA EM OUTRO PROCESSO. EQUÍVOCO SANÁVEL. DESERÇÃO AFASTADA.

- Não há como declarar deserção, se o recorrente - embora tenha apresentado guia de recolhimento referente a outro processo -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova que efetivamente efetuou corretamente o preparo.

(REsp nº 867.005/PR, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 17/9/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a deserção; em consequência, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie, como entender de direito, sobre os outros pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

(STJ – Agravo em Recurso Especial nº 564.666. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 13/11/2014)

6. Exatamente o caso dos autos. Também aqui houve a interposição de mais de um recurso especial no mesmo dia, endereçados ao mesmo tribunal de origem (TJRS), tendo o mesmo valor do preparo (Doc. 01) e mesmo prazo recursal. Não houve recolhimento equivocado, não houve recolhimento intempestivo, não houve indicação equivocada do número dos autos na guia de recolhimento. Houve apenas e tão somente a troca dos comprovantes, em nada alterando o fato de que houve preparo correto e tempestivo.

7. E o entendimento supracitado está em perfeita consonância com a intenção do legislador manifesta expressamente no Novo Código de Processo Civil. Muito embora ainda não esteja em vigor, o fato de estar em vacatio já demonstra ser esta a ampla defesa substancial:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Vê-se, portanto, que houve mero equívoco com a troca dos comprovantes, pelo tão simples fato de que duas guias idênticas foram recolhidas no mesmo dia, mas os comprovantes foram trocados pelo banco e, por consequência, no protocolo. Nesse sentir, as guias, que apresentam o nome das partes, foram juntadas corretamente. O que a agravante sequer imaginava é que havia diferença nos últimos dígitos do código de barras dos comprovantes: (...)" (fls. 480/482e).

Por fim, requer "seja reconsiderada por Vossa Excelência a decisão que não acolheu o recurso. Ou, então, seja este Agravo levado a julgamento colegiado para que seja reformada a r. decisão monocrática, nos termos da fundamentação supra" (fl. 483e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.244 - RS (2015/0112308-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

No caso, a deserção foi declarada em virtude da constatação da divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento, juntado quando da interposição do Recurso Especial (fl. 402e).

Com efeito, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, não sendo possível a comprovação posterior" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 527.024/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS - ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115/STJ - RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n.º 115 do STJ.
2. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.** Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 636.123/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 31/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. **'A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto'** (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1.001.066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 611.159/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. **A falta de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União e do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.**
2. **Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade pela ocorrência da preclusão consumativa.**
3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 580.456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2.- Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 554.603/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE CUSTAS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. 'A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto' (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1.001.066/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/6/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 539.584/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014).

Registre-se que o entendimento consignado na decisão monocrática referida pelo agravante nas razões do Regimental (AREsp 564.666/PE), destoa da jurisprudência há tempos consolidada no âmbito deste STJ, conforme se verifica dos inúmeros precedentes acima citados.

Dessa forma, não comprovado o preparo de maneira regular, no ato da interposição do recurso, afigura-se acertada a decisão ora agravada que reconheceu a deserção do Recurso Especial.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112308-9

AgRg no
AREsp 711.244 / RS

Números Origem: 00119118420068210148 01384693120148217000 02027421920148217000
02034783720148217000 03510820220148217000 14810600011911 70059459065
70060101797 70060109154 70061585196 70062437207

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
AGRAVADO : DERCY BRESSAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)
ELIAS CAMPELO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
AGRAVADO : DERCY BRESSAN
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)
ELIAS CAMPELO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.